



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078717-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEUSIMAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELAIRCE APARECIDA MERIZIO GUIMARAES, JACQUELINE GRUPP e REGINALDO DOMENE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078717-21.2025.8.26.0000

Agravantes: Deusimar da Silva e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Marcelo Sérgio

Processo de primeira instância: 1006870-11.2025.8.26.0053

VOTO Nº 11979

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – Decisão de indeferimento em relação a duas agravantes – Ausência de comprovação de situação de que admita o deferimento do benefício – Documento juntado aos autos que aponta renda superior a três salários mínimos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86, dos principais que, indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita em relação a Elairce e Jacqueline.

Alega em suas razões, que as agravantes percebem remuneração que está longe de ser elevada. Advoga que o MM. Juízo de primeiro grau desconsiderou o holerite trazido pelas agravantes e, não houve qualquer impugnação ou relevante motivação para afastar a presunção legal. Destaca que a assistência judiciária é norma processual de direito fundamental não admitindo interpretação restritiva. Aponta que o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável abrangendo condição modesta e situação de não poder prover as despesas do processo. Com isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi indeferido, dispensadas as

informações do MM. Juízo de primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça para Deusimar e Reginaldo. Anote-se.

2. Quanto a Elairce e Jacqueline, a respeito do pedido de gratuidade da Justiça, a declaração de hipossuficiência não pode ser admitida como verdade absoluta, a considerar os termos do art. 408 e parágrafo único, c.c. art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Ou seja, então, a declaração gera mera presunção de veracidade, que pode ser contrastada em face de outros elementos constantes dos autos, até porque, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No presente caso, os Requerentes supracitados auferem rendimentos mensais líquidos superiores a cinco mil reais e houve a contratação de advogado particular que não dispensa seus honorários, mesmo que com a cláusula ad êxito.

Convém lembrar que o rendimento mensal recebido é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, como também não viabilizaria a utilização da Defensoria Pública, que tem como limite renda familiar de até três salários-mínimos.

3. Com esses fundamentos, indefiro a gratuidade da Justiça para os Exequentes mencionados no item 2 e determino seja regularizada a inicial, com o recolhimento das custas e despesas pertinentes, proporcionalmente ao proveito econômico almejado, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do processo de conhecimento somente quanto aos demais Exequentes.

No mesmo prazo, providencie a parte Exequerente a juntada de documento de identificação pessoal legível, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se” (fls. 86 – dos principais).

De acordo com o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte interessada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP,

Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011)

Contudo, esta presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Positivou-se, portanto, o entendimento segundo o qual o pedido de justiça gratuita será indeferido caso a declaração de pobreza, confrontada com os demais elementos constantes dos autos, for contraditória com a favorável situação socioeconômica apresentada pela parte interessada.

No caso em tela, resta claro que as agravantes, identificadas na r. decisão impugnada no item 2: Elairce e Jacqueline, de acordo com os documentos juntados – holerites de fls. 25/28, tem condições de arcar com as custas do processo, uma vez que os valores ali constantes – R\$5.855,91 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), para Elairce e R\$5.426,39 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), para Jacqueline, são rendimentos acima de três salários mínimos, que atualmente é de R\$1.640,00 (um mil seiscentos e quarenta reais), daí o correto indeferimento da gratuidade pleiteada.

Tem-se, dessa forma, que os interessadas não se inserem no rol de pessoas consideradas pobres na acepção jurídica do termo, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada, neste tópico.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não confirmada pela documentação apresentada – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos –*

Pedido de segredo de justiça – Cabimento – Dados protegidos por sigilo fiscal – Art. 189 do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042474-15.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação pelo procedimento comum – Servidor aposentado – Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Faltam nos autos documentos que demonstrem a condição de hipossuficiência financeira para arcar com o custeio do processo – Rendimentos mensais líquidos acima de R\$ 10.000,00 – Decisão mantida – Revogada a antecipação da tutela recursal – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012358-26.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Consigne-se, por fim, que a parte deverá recolher também o valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Deste modo, a r. decisão impugnada não merece alteração, devendo prevalecer por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator